



**PARECER JURÍDICO – 016/2021**

**Objeto: PROJETO DE LEI Nº 016/21 – DE 05 DE MARÇO DE 2021, QUE AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 016/2021, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual autoriza o Município de Campos Borges promover aquisição de vacinas para enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

O artigo 1º vem assim consignado:

Art.1º - Autoriza-se o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de insuficiência de recursos prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Consigna o parágrafo primeiro que as vacinas a serem adquiridas devem ter sido previamente aprovadas pela Anvisa. Já o parágrafo segundo, refere que “Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo §1º, ou se, após provocação, a Anvisa não se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas acerca da aprovação do medicamento, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º - A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.”

Ainda, o artigo 2.º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, por decreto, para as aquisições referidas no caput do Projeto de Lei a ser analisado.

Em mensagem justificativa, consigna em suas considerações as Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, esta última que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do Coronavírus, em especial, que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de vacinação e aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia.

CB.

*“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”*



Ainda, trás em suas considerações o princípio da descentralização político-administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS, com direção única em cada esfera de governo, com competência comum entre os entes para fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, e, no âmbito municipal, dar execução à política de insumos e equipamentos para a saúde, bem como normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, bem como o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, como resposta no enfrentamento da pandemia, propõe ações de vacinação nos três níveis de gestão, federal, estadual e municipal.

Refere ainda que o Ministério da Saúde, em sua logística de inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no Programa Nacional de Imunizações - PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, dificilmente conseguirá a universalidade da imunização em tempo hábil para a contenção da pandemia, neste momento crítico para o estado do Rio Grande do Sul.

Em recente decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2021, nos autos da ACO 3.451, o qual entendeu e confirmou a atuação solidária, com base no federalismo sanitário, consistente na atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, em especial para suprir lacunas por ventura existentes e garantir a aquisição de vacinas, para que sejam ofertadas de forma tempestiva à população; e ainda a recente aprovação do Projeto de Lei 534/21, do Senado Federal, que autoriza os estados, os municípios e o setor privado a comprarem vacinas contra a Covid -19 com registro e autorização temporária de uso no Brasil, e considerando os imunizantes já aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a partir da avaliação da eficiência e custo-benefício, neste momento da pandemia, visando salvar vidas, garantir a saúde das pessoas, e possibilitar a retomada gradual das atividades econômicas de forma segura, postula pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021, a fim de ofertar à população de Campos Borges o imunizante, como medida eficaz de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

É o relatório.

Senhores Vereadores. O presente Projeto de Lei é de origem do Executivo Municipal, o qual detém competência para o seu encaminhamento. Do ponto de vista formal não apresenta óbice a sua tramitação legislativa.

*"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Quanto a sua legalidade, da mesma forma, consoante as considerações apresentadas na justificativa, o mesmo encontra respaldo legal e constitucional.

No entanto, se verifica que houve um erro de digitação quanto a data apresentada no cabeçalho que apresentou "05 de dezembro de 2021", enquanto que no rodopé consta da data de 05 de março de 2021, erro que não implica em invalidação do projeto e pode ser sanado quando da sua redação final.

Quanto ao mérito, apenas alertamos os Senhores Vereadores que o Art. 2º contém dispositivo autorizando abertura de crédito adicional especial mediante decreto, o que dispensa o encaminhamento de projetos para apreciação desta casa legislativa. No entanto, tal análise compete aos Senhores Vereadores.

Desta forma, entendemos pela continuidade na tramitação legislativa do presente Projeto de Lei, contudo a apreciação pelos Senhores Vereadores e Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Campos Borges, em 15 de março de 2021.

Cláudia Bortofan Klein, OAB/RS 35.966  
Consultora Jurídica